SENTENÇA

Processo Digital n°: **0006335-59.2018.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: LUIS ANTONIO DE MATTOS

Requerido: EDER ZACARIAS PROCESSAMENTO - EZ PROCESSAMENTO ME

UNIVERSIDADE CORPORATIVA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

deixou de prestar os serviços.

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que celebrou contrato de prestação de serviços com a ré.

Alegou ainda que a ré encerrou suas atividas e

Salientou que posteriormente mediante termo conciliatório do Procon a ré se comprometeu em restituir o valor que já havia pago, o que também não ocorreu.

A ré em contestação limitou-se a refutar o que foi expendido pelo autor, além de realçar que não incorreu em falha na prestação dos serviços a seu cargo.

Como se não bastasse, a ré espontaneamente assumiu a obrigação de restituir ao autor o que ela pagara pelo curso, (fls. 057), mas assim não agiu.

A conjugação desses elementos, aliada à inexistência de outros que apontassem para direção contrária, conduz à convicção de que o autor faz jus a restituição pleiteada.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 750,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 25 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA